



## CIÊNCIAS DA VIDA E SAÚDE

Informação Relevante para a Indústria Farmacêutica:

### Declaração do Estado de Emergência

**Resolução do Conselho de Ministros  
R 204/XXII/2020 de 2020.03.18.**

[https://www.srslegal.pt/xms/files/Estado de Emergen  
cia\\_LS.pdf](https://www.srslegal.pt/xms/files/Estado_de_Emergen cia_LS.pdf)

Tendo em conta a Resolução do Conselho de Ministros **R 204/XXII/2020 de 2020.03.18** com os termos que regulam o Estado de Emergência cumpre assinalar alguns aspectos com impacto na actividade da indústria farmacêutica.

A presente resolução estabelece os termos das medidas excepcionais a implementar durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, em resposta à pandemia da doença COVID-19, no que respeita as restrições aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Estas restrições devem ser interpretadas tendo em conta o fim que as presidiu, ou seja a prevenção de contágio pela Covid 19. As restrições aplicam-se à circulação de pessoas e permanência em espaços públicos, mas não impede a prossecução das actividades económicas *de per se*, desde que as restrições aplicáveis aos cidadãos sejam respeitadas.

No que respeita a distribuição de medicamentos, a excepção prevista na alínea b) do nº 3, permite a circulação de cidadãos para desempenho das actividades profissionais que não possam ser realizadas a partir do domicílio pessoal em regime de teletrabalho, como é o caso do transporte de medicamentos.

Quanto a medidas excepcionais que poderão ser decretadas, importa referir que a Ministra da Saúde poderá emitir ou delegar poderes para a emissão de ordens com as medidas necessárias para:

- garantir o fornecimento de bens e o funcionamento de serviços nos centros de produção afetados pela escassez de produtos necessários à proteção da saúde pública;
- requisitar temporariamente indústrias, fábricas, oficinas, campos ou instalações de qualquer natureza, incluindo centros de saúde, serviços e estabelecimentos de saúde particulares;
- requisitar temporariamente todo o tipo de bens e serviços e impor prestações obrigatórias a qualquer entidade, nos casos em que tal seja adequado e indispensável para a proteção da saúde pública, no contexto da situação de emergência causada pela epidemia SARS-CoV-2.

## Orientações do Infarmed para a gestão responsável de medicamentos no atual contexto de Pandemia COVID-19

[https://www.infarmed.pt/web/infarmed/infarmed/-/journal\\_content/56/15786/3588156](https://www.infarmed.pt/web/infarmed/infarmed/-/journal_content/56/15786/3588156)

No dia 18/03/2020, o Infarmed, de forma a prevenir problemas na disponibilidade atempada de medicamentos a longo prazo, emitiu as seguintes orientações :

**Quanto aos Medicamentos Não Sujeitos a Receita Médica** - As farmácias comunitárias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica devem adequar a quantidade de medicamentos disponibilizada aos utentes, em função da sintomatologia do caso concreto, da posologia e do tempo previsível de toma do medicamento.

**Quanto a Medicamentos Sujeitos a Receita Médica**- As farmácias deverão, no ato de dispensa de receitas médicas, observar a orientação de não serem dispensadas quantidades excessivas da mesma substância ativa em simultâneo, orientando o utente quanto à aquisição dos medicamentos, atendendo por um lado, às indicações terapêuticas do medicamento e à não interrupção do tratamento, e por outro, assegurar a satisfação das necessidades de todos os utentes, face ao atual contexto.

Neste sentido, o Infarmed estabelece que devem igualmente os fabricantes, titulares de AIM e os distribuidores por grosso de medicamentos assegurar uma adequada gestão dos seus *stocks* e gestão de distribuição criteriosa.

Esta obrigação de gestão adequada de stocks e distribuição criteriosa, baseia-se nos três princípios gerais que regulam a actividade farmacêutica.

Com efeito, a actividade farmacêutica embora seja uma actividade privada é fortemente regulamentada por normas de direito administrativo (farmacêutico), encontrando-se sujeita ao princípio do primado da proteção da saúde pública (artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 176/2006 de 30/08), que rege e baliza a sua actividade.

No caso da situação actual de pandemia global declarada pela OMS com o Coronavirus, em que poderão surgir situações qualificáveis como

açambarcamento ou especulação, cumpre referir em especial que o princípio do uso racional do medicamento no interesse dos doentes e da saúde pública (artigo 5º nº 1 do mesmo diploma), permite a limitação das vendas às necessárias.

Por outro lado, o princípio da continuidade do serviço à comunidade, obriga a indústria farmacêutica a fornecer os intervenientes do circuito do medicamento, no sentido de garantir a satisfação da prescrição ou dos pedidos de fornecimento apresentados (artigo 6º do mesmo diploma).

\*\*\*\*

---

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [srsglobal@srslegal.pt](mailto:srsglobal@srslegal.pt)

